XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-703-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, sob o tema “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II", a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico dos quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos históricos, axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, diferentes falas em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

São vários os artigos aqui apresentados. Nestes, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da limitação do tempo de trabalho, da saúde no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, e,

portanto, e especialmente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição!

Ao leitor, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Os coordenadores,

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ)

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS CRISES DO SISTEMA CAPITALISTA E O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO PARA A RECONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DEMOCRÁTICO

THE CRISES OF THE CAPITALISM AND THE ROLE OF LABOUR LAW FOR THE RECONSTRUCTION OF THE DEMOCRACY

Suiara Haase Pacheco

Resumo

A presente pesquisa abordará a questão da relevância de se garantir direitos sociais para se criar um verdadeiro sistema democrático. Focando nos direitos trabalhistas, pretender-se-á demonstrar, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, a essencialidade do Direito do Trabalho ao sistema capitalista e ao sistema democrático.

Palavras-chave: Justiça social, Capitalismo, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The research will address the relevance of guaranteeing social rights to create a true democratic system. Focusing on labour rights, we intend to demonstrate, through the method of hypothetical-deductive approach, the essentiality of labour law to the capitalist system and to the democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social justice, Democracy, Capitalism

1 INTRODUÇÃO

A história já nos mostrou o terror de viver sem qualquer democracia. Ainda hoje, em que experimentamos, na realidade brasileira, as benesses de viver em um sistema dito democrático, percebemos que o caminho ainda é longo para que todos os estados nesta terra sejam governados democraticamente e para que todo o "poder parta do povo". (BECKER; RAVELOSON, 2008, p.31).

No sistema democrático da Grécia Antiga, não havia diferenciação entre a democracia política e a democracia social. As reivindicações vinham da camada verdadeiramente necessitada da sociedade. A democracia moderna, por sua vez, iniciou pelo reconhecimento dos direitos de propriedade e de participação e, muito depois, pelo reconhecimento dos direitos sociais. Aliás, os direitos sociais, segundo Renato Janine Ribeiro, são, até hoje, menos assegurados que os direitos políticos e de propriedade. (RIBEIRO, 2013).

A presente pesquisa abordará a questão da relevância de se garantir direitos sociais para se criar um verdadeiro sistema democrático. Focando nos direitos trabalhistas, pretender-se-á demonstrar, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, a essencialidade do Direito do Trabalho ao sistema capitalista e ao sistema democrático.

A necessidade de garantir direitos sociais, direitos humanos e, neles inclusos, os direitos trabalhistas é a grande pedra de toque da democracia moderna. É um contrassenso afirmar que uma sociedade dita democrática não assegure que todos os seus membros tenham condições adequadas de subsistência para dela participar e nela opinar.

> A democracia é mais um processo, que deve ser permanentemente mantido e consolidado. Portanto, não é suficiente que haja três poderes estatais separados, que cidadãos se candidatem para deputados, que cada cinco ou quatro anos seja eleito um presidente de estado ou um presidente de município ou que existam vários partidos políticos, etc. A democracia devia ser sustentada pela população inteira e pela elite política inteira. Ela apenas pode estabelecer-se e consolidar-se, quando ela se torna numa convicção da sociedade inteira, quando a maneira de pensar e os comportamentos, ou seja a cultura política, se baseiam e orientam em valores democráticos. (BECKER; RAVELOSON, 2008, p. 24).

Quando estamos diante de uma crise de direitos, estamos diante de uma ameaça para a dimensão emancipadora da democracia. (DULCE, 2014, p. 49).

Com o presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, buscar-se-á responder qual o papel do Direito do Trabalho para a reestruturação do sistema capitalista e do regime democrático, demonstrando que, sem o Direito do Trabalho, o capitalismo não se sustenta. Outrossim, buscar-se-á demonstrar que, sem a garantia de direitos trabalhistas, não pode haver uma real democracia.

O estudo iniciará abordando um pouco da grande crise de paradigma que enfrentou e enfrenta o capitalismo e as conclusões que grandes pesquisadores encontraram quanto aos fins que o sistema deve perseguir para sua manutenção. No capítulo seguinte, demonstrar-se-á o papel desempenhado pelo Direito do Trabalho frente a tais crises.

A pesquisa finaliza levantando a função do Direito do Trabalho para garantir a implementação da democracia em um sistema capitalista, tema cujo estudo é de extrema pertinência, em especial na atual crise do regime democrático que o Brasil vem enfrentando.

2. A CRISE DE PARADIGMA DO ESTADO CAPITALISTA

No final do século XIX, o mundo já começava a sentir os impactos negativos que um capitalismo desenfreado pode trazer, efeitos estes que foram se intensificando ao longo do século seguinte. O Estado Liberal passa a sofrer duras críticas e, com elas, desenvolvem-se as críticas ao paradigma positivista: passa-se a perceber que o Direito precisa ser um meio de emancipação do homem, não sendo mais viável seu limite à descrição neutra dos fatos e regras sociais.

Em 1923, foi criada na Alemanha a Escola de Frankfurt, onde foi, inicialmente, desenvolvida a Teoria Crítica, até hoje estudada e aprimorada a nível mundial. Sob pena de uma autodestruição, já era tempo de o mundo perceber a importância do respeito e atenção às minorias, do desenvolvimento de uma consciência questionadora e transformadora, do fim da alienação humana e início de sua emancipação para que o Estado, a sociedade e o sistema jurídico não fossem mais coniventes com as atrocidades geradas por um capitalismo descontrolado.

Foi nesta época que pensadores como Max Horkheimer e Jurgen Habermas construíram seus estudos, sendo dois dos responsáveis pela quebra de paradigmas teóricos, necessária para o enfrentamento da crise do Estado capitalista.

O Direito do Trabalho, por ser um instrumento de controle do capital, tem grande papel dentro da Teoria Crítica:

> O Direito do Trabalho é uma das áreas do Direito que melhor favorece e estimula investigações críticas, na medida em que a sociedade capitalista funda-se no valor trabalho, e a ordem jurídica aparece como uma instância que oferece certa garantia mínima à força do trabalho marginalizada. (WOLKMER, 2002, p.130).

O capitalismo precisa ser visto como um instrumento gerador de uma subsistência digna a todo o ser humano. É inadmissível que populações sejam dizimadas, pessoas morram de fome ou tenham que deixar seus países como consequência da falta de sintonia do sistema. Não mais pode subsistir o argumento da necessidade de sobrevivência no mercado mundial como justificativa à abdicação de direitos sociais. É o capital que deve servir à satisfação pessoal de todos, e não o contrário:

> Abdicar da política e aceitar com isso uma taxa de desemprego alta e duradoura, bem como o desmonte do Estado social em prol do objetivo da capacidade de concorrer no mercado internacional, traz consigo consequências sociais que já se delineiam, por exemplo, nos países da OECD (Organization for Economic Coopertation and Development). As fontes da solidariedade social secam, de tal modo que as condições de vida existentes até então no Terceiro Mundo expandem-se nos grandes centros do Primeiro. Essas tendências intensificam-se no fenômeno de uma "subclasse". Com esse singular que pode induzir a erros, os sociólogos sintetizam um conjunto de grupos marginalizados, que amplas parcelas da sociedade tratam de segmentar e isolar. A essa underclass pertencem os grupos pauperizados que se veem abandonados a si mesmos, embora não tenham mais condições de alterar, com as próprias forças, sua situação social. [...] Em uma visão a longo alcance, há pelo menos três consequências inevitáveis. Uma subclasse gera tensões sociais cuja descarga se dá em revoltas despropositadas e autodestrutivas, que só podem ser controladas com recursos repressivos. A construção de penitenciárias, a organização da segurança interna em geral revelam-se uma indústria em crescimento. [...] O veneno do gueto também age sobre a infra-estrutura dos centros urbanos, atinge regiões inteiras e se fixa nos poros de toda a sociedade. [...] Pois decisões de maioria estabelecidas de maneira formalmente correta e que apenas refletem temores pela manutenção do status e reflexos de auto-afirmação por parte de uma classe média ameaçada pela descensão social corroem a legitimidade dos procedimentos e instituições.
>
> Por essa via, desvirtua-se a verdadeira conquista do Estado nacional, que tratou de integrar sua população por meio da participação democrática. (HABERMAS, 2004, p. 146-147).

A busca pela quebra do velho paradigma atua em diversas frentes. As novas teorias insistem na importância da remoção de injustiças, da proteção a minorias, da busca pelo pluralismo, pela tolerância e pela solidariedade:

> Postular-se-ia uma atitude individual mais ativa com relação ao respeito ao "outro" do que a possível numa ordem jurídica kantiana. A esfera do legalmente estatuído não mais seria suficiente para regular as relações humanas, que demandariam, como apelo à solidariedade, as esferas da ética e da moral.
>
> A *Solidariedade*, distintamente da "Fraternidade", não encontraria barreiras substantivas ou subjetivas – referir-se-ia à humanidade como um todo, e não a um determinado grupo identitário. Ela não requereria a mesma *filia* o mesmo nível de sentimento destinado aos amigos, companheiros, camaradas da fraternidade – tratar-se-ia de um laço racionalizado de responsabilidade. (NETTO; SCOTTI, 2016, p. 68).

A grande conclusão tomada pelos doutrinadores frente à crise do paradigma capitalista é a de que o sistema deve servir a todos, garantindo direitos sociais e uma boa condição de vida a todas as camadas sociais de todas as partes do mundo e o Direito não pode se omitir a este objetivo, ao contrário, deve ser uma ferramenta para alcançá-lo. Partindo de tal ponto, o Direito do Trabalho mostra sua essencialidade à manutenção do sistema capitalista.

3. O DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO CAPITAL

O trabalho humano é o principal combustível de qualquer grande desenvolvimento social, em especial num sistema capitalista de produção. Quando a força de trabalho atinge níveis insuportáveis de exploração**,** todo o sistema que dela se alimenta tende a entrar em colapso.

As condições vividas pelos trabalhadores na era da Revolução Industrial – jornadas de até 18 horas diárias, a intensa mão de obra infantil, castigos físicos, constantes acidentes de trabalho – fez com que os trabalhadores se organizassem para enfrentar as pressões, que eram insuportáveis, e lutassem por um patamar mínimo de sobrevivência. Foi o que se denominou, à época, de "a questão social". (SCABIN, 2013, p. 32-33).

O mundo passa a tomar consciência de que, se não houver um mínimo controle das relações laborais, conferindo direitos básicos aos trabalhadores, o fim do sistema capitalista é consequência certa. A história mostra que, em todas as grandes crises do paradigma do estado

capitalista, fez-se necessário, para a sua manutenção, a intervenção nas relações entre capital e trabalho, garantindo direitos sociais e acirrando o controle da exploração do trabalho pelo capital.

> Una hipóteis maquiaveliana sería que la redistribuición de la riqueza, lejos de ser uma consequência de la lucha de classes, es una alternativa a ella. Las elites políticas y econômicas pueden apoyar una regulación que favorezca a los trabajadores y a los consumidores, o una política de redistribuición a favor de los desposeídos, si ven que esos arreglos favorecen la estabilidad política. (HOLMES, p.63-64).

A Primeira Guerra Mundial, ditada por questões econômicas, é um exemplo. A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no final da Guerra, foi medida fundamental ao apaziguamento social, em que a mudança do paradigma liberal ao paradigma social era inevitável à manutenção do sistema capitalista de produção. (SEVERO, 2004, p. 27). Da simples leitura do preâmbulo da Constituição da OIT, ficam evidentes as intenções para a criação do organismo internacional.[1]

Avançando nos exemplos históricos, insta citar a criação do *New Deal*, que regulamentou uma série de benefícios trabalhistas.

A produção desenfreada, combinada aos reduzidos salários - além de outros fatores, como a supervalorização das ações na bolsa de Nova Iorque e a superprodução agrícola – gerou uma queda do consumo, que culminou com uma das maiores crises financeiras já vividas na historia mundial, a queda da Bolsa de Nova Iorque, fazendo com que o Estado se forçasse a desenvolver um plano de intervenção na economia, como alternativa para a superação da crise financeira de 1929. (SEVERO, 2004, p.27).

> Mesmo com o "novo pacto" social vigente, o judiciário norteamericano julgava contra a aplicação das novas leis trabalhistas, sob a alegação de que violavam a liberdade de contratar. Foi preciso que o presidente Roosevelt ameaçasse

[1] O preâmbulo da Constituição da OIT traz premissas como a justificativa de que a "paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social"; "que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais"; "que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios" e "pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura". Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em 15/07/2018.

> aumentar o número de magistrados na Corte, a fim de buscar decisões que efetivassem o regulamentado em matéria trabalhista, para que, mediante tal pressão política, os juízes aceitassem a novidade e concordassem em implementar os direitos sociais dos trabalhadores. (RIBEIRO, 2013).

No Brasil, a história se repetia. A criação da CLT, a exemplo, foi precedida por constantes movimentos grevistas e mobilizações de trabalhadores. A Aliança Nacional Libertadora (ANL), que organizava grandes comícios mobilizando uma expressiva massa populacional, era composta por diversos sindicatos. Em 1934 foi criada a Frente Única Sindical (FUS) e, em 1935, a Confederação Sindical Unitária do Brasil (CSUB). (SOUTO MAIOR, 2015, p. 98). Era preciso, assim, dar uma resposta capaz de conter a agitação e propiciar a paz social e o regular andamento do capitalismo:

> Este é o tripé que me parece fundamental para entendermos o significado da legislação de proteção ao trabalho na década de 1940: *propaganda, concessão de benefícios e repressão política*, em doses variáveis, de acordo com as circunstâncias e as necessidades de ordem. (DUARTE, 2015, p.66).

Sem o controle das grandes massas populacionais, em um cenário de conflitos e revoltas decorrentes da precária situação de vida das pessoas mais pobres, o sistema não se sustenta. Conter as revoltas faz parte do programa de manutenção do sistema capitalista:

> El Príncipe que concede benefícios al pueblo para disolver uma revuelta en ciernes, podrá retirar esas conceciones tan pronto como los rebeldes hayan sido desarmados. Mantendrá su palabra mientras le resulte útil. El Príncipe que concede benefícios para mantener la lealdad de sus tropas, en contraste, se verá incapacitado para quitarles esas generosas conceciones mientras tenga enemigos externos. Más aún, nadie será enganado por el gesto populista de un gobernante que chantajea com dádivas a los ciudadanos, justo cuando están ameazando con una revuelta. [...] El temor a uma rebelión violenta, además, proporciona al gobernante uma fuerte motivación para mantener a su pueblo en un estado de parálisis, resignación y docilidad. (HOLMES, p. 47).

O Direito do Trabalho nasce e deve agir, portanto, “da necessidade de se equilibrar, ao menos minimamente, as relações entre o empregador e o trabalhador”, sendo ele garantidor da paz social e, por consequência, do sistema capitalista. (SCABIN, 2013, p. 34).

As “ondas” deste esforço de conter o capital, regulando direitos sociais, tendem, ainda que vagarosamente, a se propagar pelo mundo, com pressões entre os países para que enfrentem os poderes do grande capital dominante e concedam direitos a camadas com menor poder

político:

> Además, lós incentivos de las elites políticas y econômicas no dependen exclusivamente de la capacidad organizativa de lós excluídos. Otros factores decisisvos son las prioridades - culturalmente específicas – de lós grupos dominantes, la cohésion que les es inherente, los recursos que están de cualquier forma a su disposición, y sobre todo, el contexto internacional. Si el conteexto internacional es suficientemente hostil, y el poder y los privilégios que detentan los ricos y poderosos dependen palpablemente del control que tengan de um pedazo de territorio, entonces lós grupos dominantes se verán fuertemente motivados a proporcionar a la ciudadanía en su conjunto, incluyendo a los pobres, algún grado de inclusión política, certidumbre legal y transferencias económicas. Si no, no. (HOLMES, p. 39).

Em um sistema capitalista-democrático como o nosso, o Direito do Trabalho adota uma função ainda mais essencial: sem a garantia de direitos trabalhistas, o capitalismo entra em colapso e a democracia sequer pode se dar por existente, como se verá a seguir.

4. O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO NA DEMOCRACIA

O trabalho é um instrumento de "constituição do ser social", garantindo ao homem meios de sua sobrevivência e autonomia, além de inseri-lo socialmente como membro que produz e contribui para a sociedade que vive. O trabalho é, portanto, "elemento fundamental para a organização do próprio convívio social". (SEVERDO, 2014, p. 18).

O Direito do Trabalho, como protetor de direitos, torna-se um mecanismo de freio do capital, criando "condições de equilíbrio entre as partes" e assegurando os valores democráticos. (SCABIN, 2013, p. 35).

> El derecho del trabajo es un derecho de clase, porque tienden a asegurar las condi ciones mínimas de existencia compatibles con la dignidad humana de un sector económico-social de la Nación [...]. El Capital tiene su estatuto protector propio, que es el derecho de propiedad; el Trabajo reclamó también su estatuto protector, que es el derecho del trabajo. Pero hay una gran diferencia entre los dos estatutos; el primero pretende asegurar la propiedad sobre las cosas, en tanto el segundo quiere satisfacer las necesidades vitales del hombre que trabaja. (CUEVA, 1976, p. 624).

Não pode haver democracia sem que as pessoas tenham assegurado o direito a uma vida digna, o que implica no acesso a uma educação satisfatória, a uma adequada moradia, à saúde, ao

lazer, a bem se alimentar, a não morrer trabalhando.

Para Ingo Sarlet, a preservação da dignidade da pessoa humana é dever estatal, que visa garantir que as pessoas "não sejam conduzidas a mero objeto no âmbito social, econômico e cultural". O doutrinador concorda que, ao se exigir um mínimo de direitos sociais, estar-se-á viabilizando "a efetiva participação do cidadão no processo democrático-deliberativo de uma autêntica sociedade aberta". (SARLET, 2009, p. 118).

Na obra "O quê é democracia?", os autores apontam os direitos humanos como "mais do que apenas uma componente da democracia", sendo eles a pré-condição para o funcionamento de um sistema que se diz democrático. (BECKER; RAVELOSON, 2008, p. 6).

> Só se pode entender que o desenvolvimento equivalha ao progresso quando promova todos os homens, possibilitando-lhes a conservação da vida, alimentação adequada ao incremento de suas potencialidades biológicas, liberdade responsável e solidária – de movimento, de pensamento, e de expressão – acesso à educação como meio de aperfeiçoamento pessoal e modo de participação nas grandes opções políticas, segurança econômica mediante a garantia representada pelo trabalho capaz de permitir a extroversão e realização da personalidade, segurança e dignidade na velhice mediante a sua efetiva e adequada proteção. (AZEVEDO, 1983, p. 48-49).

O Direito do trabalho possui, assim, um sentido axiológico. O valor da Justiça Social deve vincular sua interpretação e aplicação, o que torna a Justiça do Trabalho "um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse do mundo do trabalho". (DELGADO, 2012, p.264).

> Entretanto, quando se constitucionalizaram e se regularizaram os direitos sociais, econômicos e culturais, se inverteu o sentido do intervencionismo estatal na economia. [...] Nesse momento, se iniciava a intervenção em favor daqueles cidadãos que não possuíam outra maneira para sobreviver além de seu trabalho. Foi aceita a opção moral de que o Estado possuía também que assumir uma responsabilidade sobre o bem estar dos cidadãos. Este intervencionismo permitiu a integração da classe trabalhadora no sistema mediante a progressiva aquisição de direitos em troca da renúncia à revolução. Permitiu também introduzir certos limites a tendência liberal de mercantilizar as relações sociais. (DULCE, 2014, p.48).

O professor Renato Ribeiro vai além e sustenta que a democracia é um valor que deve

ser aplicado às relações de trabalho.

O empenho em se democratizar a vida íntima e as relações de trabalho teve início nos anos 70, em que houve uma maior busca por dar voz a setores da sociedade que eram muito marginalizados. Na Suécia, a exemplo, passou-se a difundir a proposta de que os trabalhadores decidissem sua rotina de trabalho e participassem efetivamente da gestão da empresa. (RIBEIRO, 2013). Há empresas na Suécia que sequer possuem um CEO, em que todas as decisões sobre sua gestão e funcionamento são compartilhadas, em votação, com todos os trabalhadores. A gestão empresarial democrática é muito difundida na realidade laboral sueca.[2]

> Como valor ou como procedimento, a democracia é elogiada, mas por razões diferentes. Quando é valor, não há o ceticismo de quando é procedimento: ainda que intuitivamente, sentimos que é melhor o empregado ter voz, e a mulher ter igualdade, do que o contrario. Aqui, a palavra democracia também surge mais rica de sentido: não é só a escolha por voto, mas é o casal ter um diálogo bom e respeitoso, o patrão ouvir os empregados e aceitar suas sugestões, o professor ou o pai escutar o aluno ou o filho e não ter vergonha de pedir desculpas. (RIBEIRO, 2013).

Para Holmes, a democracia se alcança com uma sociedade verdadeiramente pluralista, *i.e.*, uma sociedade em que os mais diversos grupos têm iguais direitos de voz e de escolher seus representantes, iguais condições de construírem juntos suas leis e a melhor interpretação a ela. Uma sociedade é verdadeiramente democrática quando há uma igualitária distribuição dos recursos, iguais chances de votar e ser eleito, uma sociedade em que o governo cumpre as leis e em que há uma efetiva cidadania. (HOLMES, p. 57-88).

> Un sistema político que le garantiza liberdades básicas a la mayoría de la población, que le da a los ciudadanos oportunidades para expresar su voz em los procesos legislativos y en el diseno de las políticas públicas, y que redistribuye una cantidad considerable de recursos a favor de las mayorías (a través de programas de educación pública y demás), es un sistema al que Maquiavelo y sus predecesores le habrian dado el nombre de “régimen mixto”. Tal régimen es estable [...] porque es um régimen en el que los pobres nunca dejan que los ricos se olviden de su presencia. [...] En una sociedad democrática, en otras palabras, se requiere um cierto nivel de iniciativa de parte de los ciudadanos para que la ley funcione como debe, más allá de la disposición a hacer fila pra vota en las elecciones. (HOLMES, p. 85-86).

[2] Disponível em https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/como-funciona-empresa-sueca-que-decidiu-nao-ter-chefes.ghtml. Também em https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/06/oded-grajew-licoes-da-suecia.shtml?loggedpaywall?loggedpaywall. Acesso em 02/07/2018.

Quando se analisam os institutos que regulam a jornada de trabalho, percebe-se o quão abrangente e relevante é o papel do Direito do Trabalho para a efetivação de um regime democrático.

O livre diálogo entre os membros de uma coletividade é fundamental para que se possa considerar o implemento da democracia. Uma sociedade só é efetivamente democrática quando seus indivíduos têm acesso à informação e têm tempo para debater as questões políticas relevantes e formar, assim, um consenso sobre o que é o bom para todos.

> [...] o Direito do Trabalho tem por fim a distribuição adequada do tempo dedicado ao trabalho e do que se emprega para o descanso, finalidade que se consegue mediante a limitação legal do primeiro [...] a proteção do tempo de trabalho se realiza principalmente mediante a restrição do tempo dedicado ao trabalho e, só por exceção, também na forma de regulamentar o tempo destinado ao descanso [...] o mau uso que muitos trabalhadores fazem de suas horas e dias de descanso põe em perigo a obra social e cultural que se desejou com a regulamentação legal da duração do trabalho. (SUSSEKIND, 1991, p. 701).

Enaltecendo a democracia em Atenas, Renato Janine Ribeiro sustenta que a principal diferença entre o processo democrático existente na antiga cidade grega e o moderno é a participação efetiva do povo.

Os gregos eram obrigados a se reunirem nas praças para discutir assuntos comuns; ao contrário, hoje, nos limitamos a aplicar o voto em uma urna - uma vez a cada dois, ou quatro, anos - para escolhermos nossos representantes. O diálogo, assim, é menos valorizado; a participação da população na escolha de suas regras e na discussão sobre seus valores e direitos é esvaziada. Na complexa sociedade que vivemos, “nos dividimos entre inúmeros afazeres” e não nos entusiasmamos “em ir a assembleias”:

> Os atenienses livres tinham mais lazer. *Ocío* era um termo digno, respeitado, que indicava a disposição de estudar e pensar. Quem escapava da condição de escravo podia dedicar-se ao estudo ou à coisa pública. Havia uma dignidade da política, assentada na separação entre o mundo da necessidade e o da liberdade.
>
> Mas nós vivemos no engate desses dois mundos. O mundo da necessidade é o da economia. O mundo da liberdade, para os gregos, estava na política. Hoje, a economia manda – muito – na política. [...]
>
> O desinteresse moderno pela política é um dos grandes fatores que

> impossibilitam a democracia direta. Alguns dizem que a democracia direta hoje é impossível porque nossos países são maiores que as cidades gregas e fica inviável reunir os cidadãos na praça. Esse argumento, embora correto, é superficial. Ignora a dimensão do desinteresse pela política. Se o problema fosse só o do tamanho do território, as pessoas votariam animadas, participariam de organizações voluntárias, enfim, a política estaria em nosso sangue. (RIBEIRO, 2013).

Segundo o IBGE, nos anos de 2014 e 2015, cerca de 15% da população trabalhava 49, ou mais, horas por semana[3]. Se considerarmos 8 horas diárias de sono e 2 horas para deslocamento casa-trabalho, sobram apenas 48 horas em toda a semana para o trabalhador cuidar da higiene pessoal, dos afazeres domésticos, da família, alimentação, saúde, demais deslocamentos. *I.e.*, sendo otimistas, são menos de 7 horas por dia que restam a 15% da população brasileira para o exercício de atividades necessárias à *sobrevivência.*

É evidente, portanto, que, ao menos, 15% dos indivíduos da nossa sociedade não têm tempo de sequer pensar em política, tampouco podem ser capazes de reivindicar e lutar por mudanças em sua realidade. Diante de tal quadro, é irrazoável supormos que vivemos em uma sociedade integralmente democrática.

> A essa preocupação assistencial soma-se outra ainda mais relevante: uma sociedade de pessoas que trabalham até extenuar suas forças ou que permanecem ‘conectadas’ durante todo o tempo em que estão acordadas é uma sociedade de zumbis, de homens que não têm tempo para pensar, refletir, reclamar e, o que é mais importante, modificar o mundo à sua volta. (SEVERO, 2014, p. 20).

Não são poucas as razões por que os dispositivos legais quanto à jornada devem ser preservados e respeitados. É fundamental à democracia que os homens tenham tempo ocioso, tempo para buscar a informação e entender o mundo que os rodeia, tempo para discutir e formar opinião e tempo para influenciar e modificar o contexto em que vivem.

[3] A fonte não especifica se foram consideradas as horas de intervalo entre e intrajornada suprimidas e em quais setores e regiões se concentrou a pesquisa, de maneira que é possível que este número seja consideravelmente superior ao levantado. Disponível em https://brasilemsintese.ibge.gov.br/trabalho/horas-trabalhadas.html. Acesso em 16/07/2018.

5. CONCLUSÃO

No ultrapassado Estado Liberal Primitivo, já se percebia a relevância de se separar a força de trabalho da noção jurídica de propriedade. Com o Estado Social de Direito, que surge na segunda década do século XX, o Direito do Trabalho passa a ser constitucionalizado e dá-se início ao reconhecimento dos sindicatos, da conquista de grandes liberdades individuais e liberdades públicas, como a liberdade de reunião e de manifestação. (DELGADO, 2016, p. 75-76).

No Estado Democrático de Direito, por sua vez, os direitos sociais não podem mais serem vistos como direitos direcionados ao bem de um grupo específico da sociedade, mas ao bem de toda a coletividade, difusamente, uma vez que o desrespeito a direitos sociais atinge a todos que ali convivem. Desrespeitar direitos sociais, e neles incluídos os direitos trabalhistas, é desregular a balança social que equilibra as relações entre capital e trabalho, prejudicando o regular exercício da democracia, o que deve ser refutado por todos.

O sistema capitalista já enfrentou uma série de crises em que se concluiu pela importância da proteção aos direitos sociais para a própria manutenção do sistema, como demonstrado nesta pesquisa. O mesmo se pode dizer quanto ao sistema democrático: o estudo mostrou que, sem a garantia de direitos sociais, não há falar em uma real democracia. O Direito do Trabalho é ferramenta indispensável a um sistema capitalista-democrático, portanto.

Um governo que opta pela retirada de direitos trabalhistas em momentos de crise (seja ela financeira, institucional, política) anda na contramão das conclusões científicas para a solução dos problemas de tensão vividos pelos paradigmas dos sistemas capitalistas e democráticos.

O Direito do Trabalho é multifuncional, servindo como ferramenta de valorização do trabalho, de preservação do ser humano e de regulação do modelo de produção para a construção de um sistema comprometido com a Justiça Social. (SOUTO MAIOR, 2008, p.53).

> A progressiva conquista de direitos contribui à integração de todos, cuja participação é imprescindível para uma adequada estruturação democrática da sociedade. De igual, a progressiva perda de direitos debilita o vínculo social, e esvazia o conteúdo emancipatório da democracia. (DULCE, 2014, p.12).

É evidente que, ao se assegurarem os direitos humanos, como o direito a uma jornada de trabalho reduzida, a um salário que possibilite o acesso ao lazer, à saúde e educação de qualidade, uma camada social (a mais elevada) perderá parte de seus privilégios – terão que

investir em segurança do trabalho, em benefícios sociais, contratar um maior número de pessoas e, possivelmente, reduzir o lucro final -, este, contudo, é o preço que se paga para que se possa viver em uma sociedade verdadeiramente solidária e democrática. O contraditório, contudo, é que, ao fim, todos - de todas as camadas sociais - se beneficiam com o resultado da implementação de uma verdadeira democracia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Justiça distributiva e aplicação do direito.** Porto Alegre, Fabris, 1983.

BECKER, Paula;RAVELOSON, Jean-Aimé A. **O que é democracia**. Lisboa: Luanda, 2008.

CUEVA, Mario De La. **Derecho Mexicano del Trabajo.** T.2. México, Ed. Porrúa, 1976.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Democracia, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil.** In Como aplicar a CLT à luz da constituição : alternativas para os que militam no foro trabalhista / Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores. — São Paulo : LTr, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Estruturação e desenvolvimento da justiça do trabalho no Brasil.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 38, n. 147, p. 251-265, jul./set. 2012.

DUARTE, ADRIANO LUIZ . **A CLT na construção do capitalismo no Brasil.** In: Gustavo Scheffer Machado, Jorge Souto Maior, Paulo Yamamoto. (Org.). O mito: 70 anos da CLT. 1aed.São Paulo: LTr, 2015, v. , p. 65-70.

DULCE, Maria José Farinas. **Democracia e Pluralismo: um olhar em busca da emancipação.**

Tradução ao português da edição original espanhola: DULCE, Maria José Farinas. Democracia y Pluralismo: uma mirada hacia la emancipación. Dykinson: Madrid, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HOLMES, Stephen. **Linajes del Estado de Derecho.** In ACKERMAN, John. (Coord.). Más allá del acceso a la información. Transparencia, rendición de cuentas y Estado de Derecho. Mexico: Siglo XXI Editores, 2008. p. 33-88.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 3ª ed. São Paulo : Publifolha, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SCABIN, Roseli Fernandes. **O Direito do Trabalho como Limitador do Poder Econômico**, In: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante ; Marco Antônio César Villatore. (Org.). CLT - 70 Anos de Consolidação: Uma reflexão social, econômica e jurídica.. 1ªed.São Paulo: Atlas, 2013, p. 31-43.

SOUTO MAIOR, Giovanna Maria Magalhães. **O movimento sindical de 1930 a 1964.** In: Gustavo Scheffer Machado, Jorge Souto Maior, Paulo Yamamoto. (Org.). O mito: 70 anos da CLT. 1aed.São Paulo: LTr, 2015, v. , p. 97-103.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves. **O mundo do trabalho**: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2009.

NETTO, Menelick de Carvalho Netto; SCOTTI, Guilherme. **O direito do trabalho e o estado democrático de direito:** uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. In Como aplicar a CLT à luz da Constituição: Alternativas para os que militam

no foro trabalhista. Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores. — São Paulo : LTr, 2016. p. 65-71.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho.** V. II, 11 ed. São Paulo: Ltr, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** São Paulo: Saraiva, 2002.